

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2011

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre o Exame de Ordem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	8° .	 	 	 	 	

- § 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, e obedecerá às seguintes disposições:
- I O Exame de Ordem deve ser aplicado quadrimestralmente;
 - II O Exame deve ser aplicado em duas fases:
 - a) a primeira composta de questões objetivas, de múltipla escolha, abordando as matérias integrantes do currículo de Direito definido pelo Ministério da Educação;
 - b) a segunda composta de elaboração de peça técnica privativa de advogado e de questões práticas, sob a forma de situações-problema;
 - III A aprovação na primeira fase do Exame habilita o candidato a prestar a segunda fase, e o dispensa de prestar novamente a primeira em eventual exame subsequente;
 - IV A taxa de inscrição do candidato habilitado à segunda fase, na forma do § 4º, deve ser cobrada pela metade em relação à do candidato inscrito para a realização das duas fases.

	(NR)"
***************************************	(1111)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente Projeto de lei, pretendemos tornar menos rigoroso o "Exame de Ordem" exigido pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em alguns aspectos práticos.

Em primeiro lugar o Exame terá sua periodicidade aumentada.

Também segundo o Projeto, o candidato aprovado na primeira fase do "Exame de Ordem", caso reprovado na segunda, será dispensado de prestar novamente a primeira fase num eventual exame subsequente. Além disto, este mesmo candidato, já aprovado na primeira fase de exame anterior, terá uma redução na taxa de inscrição de 50% (cinquenta por cento) em relação à devida pelo candidato que irá realizar a primeira fase num novo exame.

Têm havido muitas queixas com relação ao "Exame de Ordem" exigido pela OAB, e alguns defendem até a sua extinção. Neste sentido, a proposição que ora submeto à apreciação de meus nobres pares representa uma intervenção não radical na matéria, pois facilita aos candidatos, em alguns aspectos práticos, ultrapassar a barreira que o "Exame de Ordem" constitui.

Assim, contamos com a colaboração dos Srs. Deputados para aprovar o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	
TÍTULO I DA ADVOCACIA	•••

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
- I capacidade civil;
- II diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
 - III título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
 - IV aprovação em Exame de Ordem;
 - V não exercer atividade incompatível com a advocacia;
 - VI idoneidade moral;
 - VII prestar compromisso perante o conselho.
- § 1° O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
- § 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.
- § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
- § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.
 - Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:
 - I preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8°;
 - II ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.
- § 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.
- § 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.
- § 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

	§ 4°	O	estágio	profiss	sional	poderá	ser	cumprido	por	bacharel	em	Direito	que
queira se inscrever na Ordem.													
-													

FIM DO DOCUMENTO